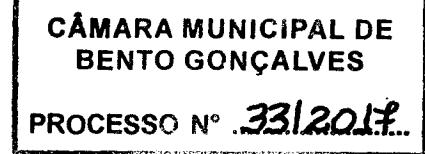




Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Exmo.Sr.  
Vereador Moisés Scussel Neto.  
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.  
Nesta.



Senhor Presidente

O Vereador **Eduardo Virissimo - PP**, Vice Presidente da Câmara, abaixo subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência encaminhar para apreciação, deliberação e votação o incluso Projeto de Lei que "**Institui o Programa Municipal de Horta Comunitária, mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos**", no Âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.



Vereador **Eduardo Virissimo - PP**  
Vice-Presidente da Câmara



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 27, 23 de fevereiro de 2017.

**"Institui o Programa Municipal de Horta Comunitária, mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos".**

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Bento Gonçalves o Programa Horta Comunitária, que consiste no cultivo e produção de alimentos orgânicos - hortaliças, verduras e legumes – e de extrativismo de forma segura, voltada ao autoconsumo, trocas, doações e comercialização eficiente, sustentável, com aproveitamento dos recursos e insumos locais, nos espaços intraurbanos e periurbanos de nossa cidade, mediante o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, mediante a implantação de cadastramento das pessoas interessadas no cultivo de horta, bem como, fará a distribuição dessas na área destinada para esse fim, respeitando a igualdade de espaço para o cultivo.

**Art. 2º** - O processo de implantação de uma Horta seguirá os seguintes passos:

- a - Localização, por parte dos cadastros, da área a ser trabalhada;
- b - Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c - Oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, receberá a autorização dos proprietários de terrenos ociosos para implementação do programa.

**§ 1º** - A autorização de que trata o art. 3º somente dar-se-á mediante concordância expressa do proprietário do terreno ocioso;

**§ 2º** - A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Art. 4º** - As áreas urbanas e periurbanas com possibilidade de integração ao Programa Horta Comunitária, serão terrenos públicos e/ou particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

**Art. 5º** - O Programa Horta Comunitária como objetivos principais:

- I - estimular a alimentação saudável das famílias cadastradas no programa;
- II - prevenir e reduzir situações de insegurança alimentar dos indivíduos ou coletividades em situação de vulnerabilidade biológica, social e econômica;
- III - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos, garantindo a sustentabilidade ambiental e promovendo a conservação do solo, de forma sustentável, com ênfase na promoção da educação ambiental;
- IV - gerar oportunidade de complementação de renda para quem produz, fomentando circuitos locais de comercialização da agricultura orgânica;
- V - produzir e ofertar hortaliças livres de agrotóxicos, aproveitando os resíduos orgânicos produzidos pelas famílias;
- VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e periurbano, e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse;
- VII - cultivar alimentos in natura sem o uso de agrotóxicos;
- VIII - conservar os terrenos limpos, criando espaços verdes e evitando o acúmulo de lixo, criadores de insetos e roedores.

**Art. 6º** - O usuário e plantador da horta deverá:

- I - coletar a água da chuva, para usar na irrigação do plantio;
- II - criar composteira para o tratamento dos resíduos orgânicos.

**Art. 7º** - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, desde que ressalvados 30% da produção em favor do município, a título de contrapartida, para fins de atendimento as entidades assistenciais estabelecidas no Município, escolas e creches Municipais e CEACRIS.

**Art. 8º** - Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida em quanto durar cessão, ressalvadas as construções referidas no artigo 6º.

Parágrafo único - O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá fornecer apoio técnico para a instalação, assistência e administração aos participantes do programa.

Parágrafo Único - Para a realização do Programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com órgãos do ramo para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Art. 10** - Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá direito a usucapião, muito menos em cobrança de aluguel por parte dos proprietários do imóveis cedidos.

**Art. 11** - Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o programa.

**Art. 12** - O Executivo Municipal poderá, através da lei específica, conceder incentivos de natureza tributária ao proprietário do terreno, no que tange ao Imposto Predial Territorial Urbano IPTU.

**Art. 13** - A prefeitura Municipal deverá dar ampla publicidade ao programa instituído por esta Lei, através de veiculação de cartazes explicativos afixados em todos os setores públicos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Agricultura, de Educação, Assistência Social, Saúde e Meio Ambiente.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Guilherme Rech Pasin  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo fazer com que os terrenos ociosos urbanos e periurbanos cumpram uma função social na cidade. A ideia é estimular a ocupação dessas áreas de forma ordenada, trazendo mais vitalidade e aproveitamento à infraestrutura existente no município e também garantir a limpeza desses terrenos, através de um programa com o cultivo de hortaliças, verduras e legumes.

O Programa pensa na cidade como parte do equilíbrio ambiental, fazendo os caminhos da produção de alimentos em harmonia com o ciclo da matéria orgânica, com o uso da compostagem e, assim, potencializar uma sustentabilidade verdadeira.

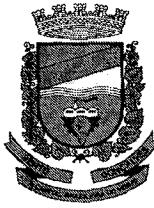
Os terrenos ociosos que hoje servem para depósito de lixo, entulhos e criadouro de animais peçonhentos e roedores, podem ser aproveitados para o plantio de hortaliças, verduras e legumes. Esse programa é uma alternativa para cidadãos de baixa renda, desempregados, ou até mesmo aposentados no sentido de contribuir para o sustento de suas famílias através de sua própria produção. Nos termos do convênio deverá o Executivo obrigar o beneficiário a utilizar o terreno baldio para cultivar hortaliças, verduras e legumes e, o excedente da produção, poderá ser vendido.

O beneficiário terá o compromisso de devolver o terreno ao término do contrato e algumas das suas atribuições será o cercamento adequado, a limpeza e o controle de erosão do solo do terreno.

O proprietário do terreno poderá pleitear um desconto no imposto territorial.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue o cadastro dos terrenos ociosos e, ao mesmo tempo, distribua estas áreas entre os pretendentes, que igualmente deverão procurar a Prefeitura para inscrever-se. É evidente que o pretendente deverá preencher alguns requisitos, que servirão para sua garantia e garantia do proprietário.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto à comunidade, pela possibilidade que ele dará para mantermos a cidade mais limpa, temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

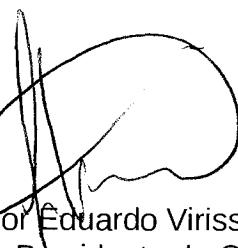


Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Pelos motivos elencados, solicito aos Nobres Edis a aprovação do presente projeto de lei.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.



Vereador Eduardo Viríssimo - PP  
Vice - Presidente da Câmara